

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 2000 (Apenso PL 4.221/01)

Cria um novo inciso II no parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, renumera o atual inciso II para inciso III e dá nova redação ao § 3º do art. 282.

Autor: Deputado Ary Kara

Relator: Deputado Nelson Pellegrino

I - RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão o PL nº 3.972/00, de autoria do Deputado Ary Kara, que modifica, na redação e ordem, o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, pela introdução do prazo máximo de sete dias para cadastramento da multa, mediante o acréscimo do inciso II e renumeração do atual inciso II para III. Ademais, o PL modifica a redação do § 3º do art. 282, que responsabiliza o proprietário do veículo pelo pagamento de multa, independente do condutor. De fato, a modificação anula a redação original, propondo em seu lugar a utilização do prazo de cadastramento previsto no art. 281 como data limite para a emissão de certidões negativas de multa ou de qualquer informação relativa à transferência de registro da propriedade do veículo.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.221/01, do Deputado Gonzaga Patriota, revogando o § 3º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Quer o PL que a multa seja impetrada ao condutor independente da sua condição de ser ou não proprietário do veículo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código Civil estipula no art. 1.056 que o devedor responde por perdas e danos em razão do descumprimento de obrigação pelo modo e no tempo devidos. Trata-se de princípio geral das obrigações, que regula os contratos de compra e venda no País. Esse preceito fundamenta, de um lado, a não aceitação pelo Direito de enriquecimento ilícito do devedor, que se locupleta com o não pagamento da dívida e, de outro lado, assegura ao Estado o direito de receber a dívida, desonerando-o de grande volume de multas, encargos e impostos não recebidos.

Em respeito à essa concepção, o Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o disposto no art 124, inciso VIII, condiciona a expedição de novo Certificado de Registro do Veículo, nas situações de transferência de propriedade, à quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. A condição referida vale também para a renovação anual do Certificado de Licenciamento do Veículo, segundo o art. 131, § 2º do Código.

A dívida fica associada à propriedade do bem, no caso ao veículo, razão da quitação do débito ser da responsabilidade do proprietário, independente de quem cometeu a infração.

Por outro lado, a garantia da efetividade da ação administrativa ficaria prejudicada com a medida de punir o condutor do veículo pelas infrações de trânsito cometidas ao volante, dada a dificuldade operacional da obtenção de dados do motorista nas situações de infrações com o veículo em movimento. A impunidade, então, propiciaria o descrédito do Código, além de contribuir negativamente para a segurança no trânsito.

Vale ressaltar que o § 3º do art. 257, que atribui ao condutor “a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do

veículo”, citado na justificação de ambos os projetos, refere-se ao *caput*, que determina a imposição de penalidades “ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código”, do qual subtende-se tratar de transporte de carga. Esse parágrafo tem por objetivo desobrigar o proprietário do veículo, o embarcador e o transportador das possíveis penalidades impostas ao motorista do veículo de carga, cujo trabalho tem especificidades distintas de um motorista amador, a exemplo de grandes períodos de tempo na direção percorrendo trajetos distintos.

Por sua vez, o PL principal de nº 3.972/00 propõe a introdução do período de sete dias para cadastrar a multa, sob pena do seu arquivamento. Além disso, considera este prazo como data limite a ser utilizada na apuração da existência de multas de trânsito ou de qualquer outra informação para subsidiar a transferência de registro da propriedade do veículo.

Assim, os dispositivos do PL nº 3.972/00 demonstram pertinácia e oportunidade, por ensejarem maior garantia ao usuário do trânsito ou ao comprador de um veículo. Atualmente, essas informações são prestadas com trinta dias de desatualização.

Do ponto de vista da redação verifica-se que o acréscimo do inciso II ao art. 281 mostra-se pertinente, ao contrário da proposta de nova redação para o § 3º do art. 282, cujo teor melhor se posiciona no mesmo art. 281.

Considerando os argumentos expostos, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.972/00 na forma do Substitutivo em anexo e pela REJEIÇÃO do PL nº 4.221/01, apenso.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 2000

Altera o art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, introduzindo prazo de cadastramento da multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, introduzindo prazo de cadastramento de multa.

Art. 2º O art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I –acrédimo do inciso II ao parágrafo único existente, com a renumeração do atual inciso II para inciso III, na seguinte forma:

“Art. 281.....”

“Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial:

“I -

“II – se não for cadastrado no prazo máximo de sete dias, contados da data da infração; (AC)

“III -”

II – Acréscimo do § 2º, com a renumeração do parágrafo único para § 1º, na seguinte forma:

“Art. 281.....”

“§ 1º. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial:

“I -

“II –

“III -

“§ 2º Considerar-se-á o prazo de cadastramento de que trata o inciso II do parágrafo anterior como data limite para a emissão de certidão negativa de multa ou de qualquer outra informação para fins de transferência de registro da propriedade do veículo.(AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator